

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 29 DE JUNHO DE 2018  
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 022/2018

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, por estar eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade por descumprimento aos imperativos constitucionais e infraconstitucionais, sou levado a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 022/2018 que obriga a Prefeitura Municipal de Contagem a possibilitar o acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os prédios públicos, próprios e alugados, onde funcionem órgãos da Administração Direta e Indireta.

A Proposição de Lei em análise cria a obrigação à Prefeitura Municipal de Contagem a realizar todas as ações necessárias, incluindo intervenções arquitetônicas, com a finalidade de promover a acessibilidade, em seu conceito universal, a todos os cidadãos com deficiências ou mobilidade reduzida, nas áreas internas, externas e espaços de circulação comum dos prédios públicos do Poder Executivo, inclusive para os imóveis alugados para a Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, estabelecendo, inclusive, o prazo para adequação dos imóveis, próprios ou alugados, onde já funcionem órgãos da Administração Direta e Indireta do Executivo Municipal e, ainda, constar no orçamento do ano de 2019 a dotação orçamentária para fazer frente a despesas advinda da referida proposição legislativa.

Em que pese a louvável iniciativa dos ilustres Parlamentares na presente proposição legislativa, há óbices de natureza legal que impedem a sanção de laudável Lei, isso por ser ilegal e inconstitucional, vejamos o que o texto da Carta Magna determina:

*“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*.....  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
.....”*

Entretanto, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente, competindo à União e aos Estados legislar sobre essa matéria. O §1º do art. 24 da CF estabelece que cabe à União a edição de normas gerais, enquanto o §2º do mesmo dispositivo constitucional atribui aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas suplementares, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*.....  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
.....”*



§1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**" (Grifos nossos)

O art. 30 do Texto Áureo apresenta quais são as competências dos municípios para legislar. Essas competências, entretanto, devem complementar e não refutar as normas já estabelecidas pela União e do Estado e é o que se verifica no caso em tela, ou seja, o texto proposto afronta os dispostos pelas normas federais - Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; da Lei nº 10.98, de 19 de dezembro de 2000 (regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004) e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa Com Deficiência).

Quanto ao tema, o STF, analisando o Recurso Extraordinário nº 586224, julgou que o Município é competente para legislar *sobre meio ambiente* com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, nos termos do inciso VI do art. 24 e incisos I e II do art. 30, ambos da CF/88.

Assim como a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o meio ambiente é matéria concorrente para legislar e, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da Lei municipal, uma vez ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social.

Ressalta-se, que a alegação de interesse local na proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a princípio, não seria passível de invocação para se reconhecer a competência no Município, visto que a presente Proposição de Lei sob análise é contrário ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*, e, a promoção da acessibilidade já foi estabelecida pelas Leis Federais supramencionadas.

Por fim, o art. 3º da Proposição em análise atribui ao Executivo uma obrigação orçamentária, consubstanciando clara e evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

**"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**



*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*  
§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....”

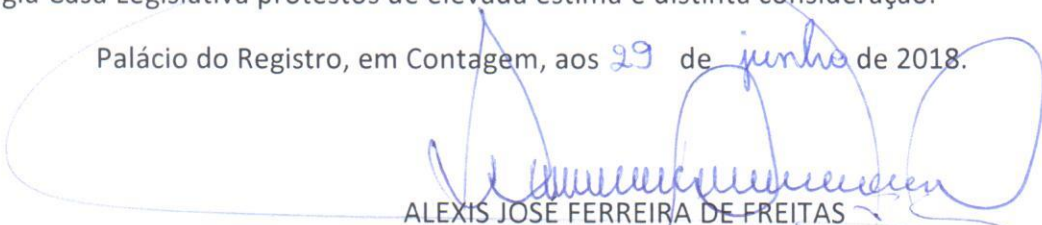
Diante de todo o exposto, a Proposição de Lei nº 022/2018 padece de inconstitucionalidade por afrontar o inciso XIV do art. 24 da CF/88, uma vez que a competência, concorrente, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é da União, dos Estados e do Distrito Federal e não dos Municípios, ressaltando que o inciso II do art. 30 da Carta Magna atribui, meramente, ao Município a competência suplementar da legislação federal e estadual, desde que não as contrarie e, no que couber.

Conclui-se, dessa forma, que a presente Proposição de Lei não observa as exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, na medida em que cria despesas para o Município, relativas, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e previsão da fonte para o seu custeio.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 29 de junho de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem